



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.011871/99-83
Recurso nº. : 141.487
Matéria : IRPJ – Exs: 1996 e 1997
Recorrente : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A
Recorrida : 3ª TURMA DA DRJ – SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.546

COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis nº. 8.981/95 e nº 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 13807.011871/99-83
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.546

Recurso nº. : 141.487
Recorrente : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 159/169, do Acórdão nº 04.818, de 10/02/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, (fls. 147/153), que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 102.

De acordo com a descrição dos fatos o auto de infração foi lavrado em decorrência da compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de janeiro a março, julho, agosto, novembro e dezembro de 1995 e nos meses de outubro a dezembro de 1996, sem a observância do limite de 30% estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/1995; artigo 15 da Lei nº 9.065/1995 e o artigo 30 da Lei nº 9.249/1995.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 112/120.

A e. 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo, decidiu, por unanimidade de votos, manter integralmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE. O lucro líquido ajustado apurado a partir de janeiro de 1995 não poderá ser reduzido em mais de trinta por cento por compensação de prejuízos fiscais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de

constitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/03/2004 (fls. 158), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 31/03/2004 (fls. 159), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão recorrida, muito embora tenha admitido que os prejuízos fiscais compensados pela recorrente foram apurados nos anos de 1992, 1993 e 1994, antes, portanto, da Lei 8981/95, não se reconheceu o direito de efetuar as compensações em voga sem a observância à dita limitação de 30%, afigurando-se correto o lançamento dos valores que deixaram de ser pagos, nesse contexto, a título de IRPJ;
- b) que o direito adquirido é aquele cujas condições para que venha ser reconhecido como prerrogativa do sujeito já se encontram rigorosamente implementadas, passando dos terrenos da expectativa para as planícies da certeza e da segurança. Em suma, ou o direito não depende de qualquer detalhe para que possa ser reconhecido como tal e, por conseguinte, atribuído ao seu titular, sendo considerado então adquirido, ou, por outro lado, impescinde de fato ainda não ocorrido para se aperfeiçoar, assumindo a forma de mera expectativa, de mera prerrogativa futura;
- c) que o acórdão recorrido manteve o lançamento com base no entendimento de que, apesar de apurados os prejuízos fiscais dos anos de 1992 a 1994, a compensação levada a cabo pela recorrente nos anos de 1995 e 1996, deveria ter observado a limitação de 30% veiculada pelo art. 42 da Lei 8981/95;
- d) que, até o ano de 1994, a legislação tributária não apresentava qualquer espécie de limitação quantitativa para a compensação de prejuízos fiscais, podendo o contribuinte realizar o correspondente encontro de contas de modo integral, ainda que disso resultasse a desnecessidade de pagar o IRPJ. E foi apenas a partir de 1995, com a edição da indigitada Lei 8981/95, é que a sistemática de compensação passou a sofrer a citada limitação, de que a compensação não poderia, grosso modo, reduzir a base de cálculo em razão superior a 30%;
- e) que, ao cabo do ano de 1994, todos os prejuízos apurados naquele ano e nos dois que o antecederam já conferiam à recorrente a prerrogativa da compensação integral, prescindido-se de qualquer outro fato ou condição para que

PROCESSO Nº. : 13807.011871/99-83
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.546

esse direito pudesse ser considerado como perfeito e acabado, bem como para que sua titularidade pudesse ser atribuída à recorrente;

- f) que, ainda que se considere legítima a limitação em voga, sua aplicabilidade, em respeito a uma das mais elementares garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos, somente poderá ocorrer em relação aos prejuízos fiscais apurados após a edição da Lei 8981/95.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 183, da DERAT em São Paulo - SP, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

É cediça a jurisprudência do Primeiro Conselho, bem como da Câmara Superior, ao manter incólume a aplicação da limitação na compensação.

No âmbito da egrégia CSRF, assim já me manifestei no Acórdão CSRF/01-4.829/93:

“As disposições constantes dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam tanto o saldo de prejuízos acumulados em 31.12.94, bem como os prejuízos gerados a partir desta mesma data.

Não se pode, portanto, interpretá-los em consonância com outras hipóteses que não a colhida nos presentes autos. Desta maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela recorrente sofrem, data maxima venia, incontornável limitação de apreciação por esta Colenda Turma, visto que decisão favorável à recorrente importa em negativa de vigência à norma constitucionalmente editada, competência que, salvo melhor juízo, falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já de há muito, venho por entender que,

apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência, nos Tribunais Superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.

Não é este o caso dos autos. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende em sentido contrário ao pleiteado pela ora recorrente, conforme se extrai das seguintes ementas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)

EMENTA: Imposto de renda. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 42. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)

Não pode, portanto, este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, e que portanto goza da presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Ademais, esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito vem decidindo pela possibilidade da limitação, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO CSRF/01-04.505

Trava 30% - MP - 812/94 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Descabimento da alegação relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à Contribuição Social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, no caso não violada. (Data da Decisão: 15/04/2003)

ACÓRDÃO CSRF/01-04.152

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Medida Provisória nº 818, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência.

Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda.

PROCESSO Nº. : 13807.011871/99-83
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.546

Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

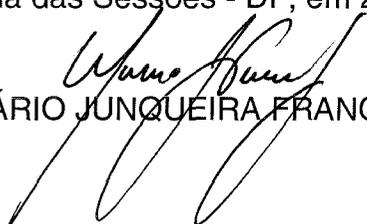
(Data da Decisão: 14/10/2002)

ACÓRDÃO CSRF/01-03.916

COMPENSAÇÃO - TRAVA - CSLL - O saldo acumulado de bases negativas em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas a partir.01.1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95. (Data da Decisão: 17/06/2002) “

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 